



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11070.002118/2004-05
<b>Recurso nº</b>	146.110 Embargos
<b>Matéria</b>	IRPJ e outros - Exs.: 2001, 2002
<b>Acórdão nº</b>	107-09.392
<b>Sessão de</b>	28 de maio de 2008
<b>Embargante</b>	SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
<b>Interessado</b>	FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

---

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL.**

Acolhe-se os embargos parcialmente para sanar a ocorrência de omissão sobre pontos sobre os quais a Câmara devia pronunciar-se e contradição entre a decisão e fundamentos, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

**PAF - AUTOS DE INFRAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - FORMAÇÃO DO LITÍGIO - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JUDICANTES - PLEITO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - Pelas regras que regem o processo administrativo fiscal, a competência das autoridades judicantes na impugnação feita a autos de infração esta adstrita às matérias constantes nos lançamentos. A pretensão do contribuinte de promover a compensação de créditos tributários da Fazenda Pública constituídos com créditos de que se diz titular, pelas regras inerentes ao instituto, deve-se dar por meio de específicos procedimentos ditados pela legislação em vigor.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

**IRPJ/CSLL - LUCRO PRESUMIDO - OUTRAS RECEITAS - INCLUSÃO NA BASE.**

A teor do disposto no art. 521 do RIR/99, devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido os ganhos de capital, os

rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, sendo vedada a dedução de quaisquer despesas.

**LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS DE COMISSÃO - COEFICIENTE APLICÁVEL.**

No regime de tributação pelo lucro presumido, para efeitos de presunção do lucro nas atividades de prestação de serviços, tal como a relativa à atividade de intermediação de bens, o coeficiente aplicável sobre a receita de comissão recebida é de 32% e não de 8%.

**PIS/COFINS - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA INCLUSÃO - SÚMULA Nº 2 DO 1º C.C. - IMPOSSIBILIDADE.**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 107-08817, de 08/11/2006, para sanar omissão, dúvida e contradição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em:

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os conselheiros Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

## Relatório

Trata-se de embargos contra o acórdão 107-08.817 de 08.11.2006, que teve como relator o Conselheiro Natanael Martins. Por maioria de votos foi negado provimento ao recurso, vencido o relator e mais dois Conselheiros, que davam provimento quanto à não incidência de PIS e COFINS sobre receitas não operacionais. A ciência do acórdão à contribuinte ocorreu em 04.05.2007, e os embargos foram interpostos em 08.05.2007.

A embargante requer o esclarecimento do acórdão, à luz da fundamentação abaixo, para fins de serem corrigidas contradições, dúvidas, obscuridades e também para serem supridas omissões e lacunas, com base no art. 27 do Regimento Interno (Port. MF-55/98).

Para melhor entendimento da matéria é necessário que se esclareça as infrações relativas ao lançamento: Trata-se de falta de adição à base de cálculo do lucro presumido de rendimentos de aplicações financeiras auferidos, de valores recebidos a título de juros nas execuções judiciais e cobrança de faturas/duplicatas em atraso, de correção monetária/juros auferida no recebimento de títulos em atraso, informada pela fiscalizada, além da infração de aplicação de índice de presunção incorreto sobre as receitas de comissões.

Em relação às omissões a embargante aponta:

- **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**, em razão de não ter sido oportunizada a juntada de documentos em poder do Perito da Justiça do Trabalho, cuja propriedade e pertinência entende ficar demonstrada pela circunstância que a fiscalização tributou e considerou como receitas de juros e correção monetária a diferença entre o valor recuperado com perdas no recebimento de créditos vencidos e o valor de face de notas fiscais de vendas que a contribuinte não conseguiu localizar em razão do extravio;
- **FATO SUPERVENIENTE NOTICIADO NA PETIÇÃO DE FL. 696**, acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de fls. 697/704. Afirma que por esse acórdão houve responsabilidade da União pelo extravio das notas fiscais da contribuinte pelo Perito da Justiça do Trabalho, cuja propriedade e pertinência entende ficar demonstrada pelo fato de que a decisão da Delegacia de Julgamento de Santa Maria ter se valido da inexistência de provas das alegações da contribuinte para manter a autuação fiscal;
- **APLICAÇÃO AO CASO VERTENTE DO ARTIGO 53 DA LEI 9.430/96, IN SRF-104/98 E ARTIGO 24, § 4º DA IN SRF-93/97**, cuja propriedade e pertinência ficaria demonstrada pela circunstância de que os valores tributados se referirem a recuperação de despesas e perdas no recebimento de créditos vencidos, isentos de tributação, conforme exemplo que cita;
- **PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL PARA EVITAR TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO**. Enumera os pedidos nos itens “a” a “f”;
- **TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA**. Afirma não ter havido exame e deliberação judicial sobre o pedido de exclusão da base de cálculo de IRPJ e CSLL dos valores de correção monetária e juros de período anterior a

31.12.1999, em face do regime de competência, cuja propriedade e pertinência ficaria demonstrada pela circunstância de que a contribuinte não efetua o pagamento dos títulos com base no regime de caixa, como, demonstrado nas razões de inconformidade;

Além das omissões apontadas, a embargante entende que no acórdão existe obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos nas seguintes matérias:

- RENDIMENTOS E GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Aduz que a decisão informa que “os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras” (fl. 711) devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência do imposto, mas que a fiscalização tributou e exige o IRPJ e a CSLL com base nos rendimentos e ganhos brutos, o que justificaria a propriedade e a pertinência dos embargos. Entende que o correto seria dar provimento parcial ao recurso para limitar a tributação aos rendimentos e ganhos líquidos e não brutos auferidos em aplicações financeiras, ou então negar provimento ao recurso e tributar os rendimentos e ganhos brutos (e não líquidos), impondo-se o esclarecimento do acórdão, para esclarecer qual é o significado e a aceção da expressão: “líquidos”, constante nos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/96;

- RESULTADO POSITIVO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS À LUZ DO ART. 521 DO RIR/99 E DOS ART. 25 E 29 DA LEI 9.430/96. Argumenta que a decisão informa que “as demais receitas e resultados positivos de receitas extraordinárias” devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência de IRPJ e CSLL, e em contradição concluiu ser “vedada a dedução de quaisquer despesas” (fl. 705). Acrescenta que no caso, a fiscalização tributou e exige o IRPJ e a CSLL com base no regime de caixa, sem considerar o resultado negativo de juros e correção monetária dos anos de 2000 e 2001 com duplicatas vencidas constantes nas fls. 497 e 503 devidas pela contribuinte ao fornecedor Milénia S/A (fls. 492/503), em razão do regime de competência. Afirmo que a propriedade e a pertinência do esclarecimento fica demonstrada pela circunstância de que se o princípio da lei é tributar o lucro, o resultado positivo, a diferença entre receita e despesa, não poderia a fiscalização tributar os valores brutos que não integram o lucro líquido. Assim se impor o esclarecimento da decisão para saber se o resultado positivo a que alude o art. 521 do RIR é ou não o resultado positivo da diferença entre as receitas e despesas extraordinárias, com possibilidade ou não de dedução do valor dos encargos financeiros constantes das obrigações de fls. 492/503 do valor das receitas extraordinárias apuradas pela fiscalização.

A documentação referente ao “fato novo” de fls. 696/704 foi cientificada à Procuradoria após a interposição dos embargos.

O Procurador da Fazenda Nacional foi cientificado da documentação e apresentou contra-razões aos embargos. Afirmo o Procurador que a documentação de fls. 696/704 refere-se a decisão judicial não transitada em julgado, contra a qual cabe recurso, e que nenhuma interferência no julgamento do Conselho pode exercer, na medida em que a discussão posta no Judiciário não pode ser apreciada no PAF. Argumenta que as demais omissões alegadas não se verificam.

O Procurador pede que os embargos sejam improvidos.

Posteriormente, a contribuinte apresentou o requerimento de fls. 735/738, com data de 07.11.2007. Argumenta a contribuinte que há fato superveniente a ser levado em conta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consistente na decisão interlocutória

irrecorrida, proferida nos autos da ação judicial 94.14.00250-2/RS, perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Santo Ângelo.

A contribuinte transcreve o despacho do Juiz, cuja cópia junta aos autos, e conclui que a autoridade fiscal fez o lançamento ignorando a existência do crédito compensável oriundo da retificação das declarações de rendimentos dos anos base de 1989 e 1990, direito assegurado pela decisão judicial transitada em julgado.

Requer o cumprimento da decisão judicial, ao efeito de que seja determinada a retificação do auto de infração para ser levado em consideração no valor do lançamento fiscal oriundo da retificação das declarações de rendimentos dos anos de 1989 e 1990.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

Trata-se de embargos contra o acórdão 107-08.817 de 08.11.2006. Por maioria de votos foi negado provimento ao recurso, vencido o relator e mais dois Conselheiros, que davam provimento quanto à não incidência de PIS e COFINS sobre receitas não operacionais. Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração estão previstos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, conforme caput do art. 57 da Portaria MF 147/2007, abaixo transcrito.

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

Os embargos devem ser acolhidos parcialmente, conforme os diversos itens que serão apreciados a seguir.

A razão para o acolhimento dos embargos para inclusão em pauta foi o fato de existir requerimento da contribuinte com a alegação de fato novo e que constitui o doc. de fls. 696/704, em data anterior ao julgamento do recurso, sendo que esse fato não foi mencionado no relatório e nem no voto condutor do acórdão. Em relação às demais razões para interposição dos embargos a parecerista não as apreciou naquela ocasião, por entender que já havia razão suficiente para a inclusão dos embargos em pauta.

Acompanha tal requerimento cópia do acórdão de apelação cível nº 70 012 093 993 da Egrégia 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde está registrado que os talonários de notas fiscais da contribuinte foram extravaiados. A contribuinte pede no requerimento a desconstituição do auto de infração nos termos da fundamentação do recurso voluntário, por entender que a responsabilidade pelo extravio é da União Federal ou Fazenda Nacional, pois os entregou ao perito da Justiça do Trabalho para perícia.

Essa documentação está relacionada com a infração de falta de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores recebidos a título de juros nas execuções judiciais e cobrança de títulos (faturas/duplicatas) em atraso dos anos calendário de 2000 e 2001, com enquadramento legal no art. 521 do RIR/99. A empresa foi tributada pelo Lucro Presumido.

A fiscalização calculou os créditos da fiscalizada atualizados até 31.12.95 e os confrontou com os valores recebidos e apurou diferenças a títulos de juros.

No recurso, entre outros argumentos a recorrente ressaltou que havia outras duplicatas de 1993 e 1994 que foram extravaiadas pelo perito da Justiça do Trabalho. Ou seja, considerando a existência de outros créditos e atualizando-se esses valores, não resultaria em apuração de juros.

Deve-se ter em vista que está em apreciação apenas o fato de haver um requerimento pedindo a apreciação de "fato novo", apresentado antes do julgamento do recurso

voluntário, que não foi mencionado nem no relatório e nem no voto condutor do acórdão, motivo pelo qual os embargos nessa parte devem ser conhecidos.

Pelo acórdão de apelação cível n.º 70 012 093 993 da Egrégia 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul verifica-se que foi reconhecido judicialmente, o extravio de documentos entregues ao perito da Justiça do Trabalho. Na ação, a contribuinte pretende que lhes sejam entregues tais documentos. No relatório do voto condutor desse acórdão judicial consta que a autora narrou que foi colocado à disposição do perito contábil em autos de reclamatória trabalhista, as notas fiscais fatura de n.ºs. 11.001 a 12.500 e de 12.501 a 15.500, bem como os blocos de notas fiscais série B-1 de n.º 1.501 a 3.800 que cobririam o período de 03.12.90 a 31.05.94.

Do exposto, concluo que a recorrente não comprovou qualquer elo entre as notas fiscais faturas tidas como extraviadas e os créditos recebidos. Assim, tal argumento deve ser rejeitado.

A contribuinte alega omissão em relação ao seu pedido de desconstituição do acórdão da DRJ por cerceamento do direito de defesa por não ter sido deferido o pedido de apresentação de documentos que estavam sendo pleiteados na ação cominatória movida contra perito da Justiça do Trabalho, o que demonstraria a impossibilidade de sua apresentação na impugnação. A documentação seria importante porque a fiscalização considerou como receitas de juros e correção monetária a diferença entre o valor recuperado com perdas no recebimento de créditos vencidos e o valor de face de notas fiscais de vendas que a contribuinte diz não localizar em razão do extravio.

Constato que em relação a essa matéria há uma omissão no acórdão deste colegiado. Assim, nessa parte os embargos devem ser acolhidos.

A contribuinte pediu na impugnação a suspensão do processo para juntada posterior de provas, até o final da decisão judicial na ação cominatória n.º 1.04.0000580-7. A Turma Julgadora negou o pedido por entender que as provas devem ser apresentadas com a impugnação a menos que ficasse demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se referisse a fato ou a direito superveniente ou se destinasse a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme o disposto no art. 16, § 4º do PAF, mas que essas hipóteses não ocorreram nos autos e até à data do julgamento, a impugnante não havia juntado nenhuma documentação complementar.

A Turma Julgadora negou o pedido com fundamento na legislação em vigor. Concluo que não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegada omissão sobre a aplicação do art. 53 da Lei 9.430/96 (recuperação de despesas e perdas no recebimento de créditos vencidos), IN SRF 104/98 e art. 24, § 4º da IN SRF 93/97, tal matéria foi abordada no seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

*" (...) im procedentes são ainda os demais argumentos que buscam querer deduzir da base de cálculo do IRPJ determinados custos ou despesas que, por definição, como já dito, estão contidos no percentual de presunção do lucro.*

*Por outro lado, nos termos da legislação vigente, juros e variações monetárias, ainda que relativos a duplicatas em atraso, são receitas financeiras e, como tais, a teor do disposto no art. 521 do RIR/99, devem ser acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL."*

Assim, constata-se que não existe omissão no acórdão e que na verdade, a contribuinte quer discutir novamente a matéria.

Outra omissão apontada é a falta de apreciação sobre o pedido de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos valores de correção monetária e juros de período anterior a 31.12.99, em face do regime de competência, uma vez que a contribuinte diz não estar submetida à tributação pelo regime de caixa.

No recurso argumentou que os valores de correção monetária e juros referem-se a período anterior a 2000, em que a empresa fiscalizada se submeteu ao regime de tributação com base no lucro presumido pelo regime de competência. Assim, se tributáveis, os juros e correção monetária de perdas com créditos vencidos deveriam ser apropriados por data de competência e não por data de recebimento como constou à fl. 241, por não estar submetida ao regime de caixa, conforme comunicação de fls. 143. Acrescentou que a ilação da Turma Julgadora de que os valores somente são conhecidos no momento de seu recebimento não é verdadeira, pois os índices do IGPM são divulgados mensalmente, assim como o preço da soja é disponível diariamente, inexistindo dificuldade para o cálculo dos valores das supostas receitas pelo regime de competência. Logo, como os valores das supostas receitas referem-se a período anterior a 2000, entende ser incabível a tributação.

Constato que esse argumento não foi apreciado pelo colegiado e houve uma omissão. Acolhe-se os embargos nessa parte.

A recorrente apesar de argumentar que no período adotou o regime de competência, não trouxe elementos suficientes para apreciação de suas alegações, como por exemplo, informações sobre como foram contabilizados no ativo os valores a receber. Assim, nega-se provimento ao recurso.

A embargante alega omissões relacionadas com pedidos subsidiários de exclusão da base de cálculo de IRPJ e CSLL para evitar tributação do patrimônio. Enumera os pedidos nos itens "a" a "f";

a) dos valores atualizados das duplicatas inclusive do período extraviado pelo perito da Justiça do Trabalho, pelo IGPM/FGV, desde o vencimento até à data da recuperação dos créditos vencidos de responsabilidade dos clientes Clayton Edgar Layher, Alberto Galdino Vione, Marcelo Luiz Terra Ferreira, Antônio Domingo Bronzatto, Paulo Roberto Dal Forno Marchesan, Mauro Henrique Pinalli Falkenberg, Leonardo Layher e Vitor Stuker.

Os embargos devem ser conhecidos nessa parte, em razão de omissão. Quanto ao mérito, não há base legal para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a atualização dos créditos pelo IGPM.

b) Subsidiariamente excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de correção monetária e juros do período anterior a 2000, em face do regime de competência;

Acolhe-se os embargos nessa parte, por omissão. No mérito a matéria já foi apreciada neste voto.

c) dos valores de custas judiciais, emolumentos, despesas de avaliador, oficial de justiça, leiloeiro, contas mensais de telefone celular, combustível, depreciação, conservação e manutenção de veículos, salário de cobradores, encargos sociais e demais custos e despesas necessárias para a recuperação das perdas com créditos vencidos;

Não se acolhe os embargos nessa parte. A matéria foi decidida no acórdão.

d) do valor de R\$ 159.404,40, correspondente ao preço real da CPR de 524.520 Kgs. de soja emitida por Marcelo Luiz Terra Ferreira, com base na decisão judicial de fl. 523;

Acolhe-se os embargos nessa parte, por omissão.

Discordo da recorrente, pois a Cédula de Produtor Rural firmada em 28.12.95, que consolida os débitos vencidos até aquela data é de R\$ 72.12,00 (fls. 204/205), inclusive foi esse valor dado à causa (proc. de execução de título executivo extrajudicial relativo a entrega de coisa fungível), doc. de fls. 202/203.

e) do valor de R\$ 154.700,00, correspondente ao preço real da CPR de 510.000 Kgs. de soja emitida por Leonardo Layher e Vitor Stuker;

Acolhe-se os embargos nessa parte, por omissão. No mérito, discordo da recorrente, pois a CPR firmada em 16.10.95, consolidou os débitos vencidos até àquela data no valor de R\$ 69.190,00 (fls. 233/234).

f) do valor de R\$ 41.820,00, correspondente aos juros do período anterior a 15.03.99, incorporados ao valor da CPR de 510.000 Kgs. de soja emitida por Leonardo e Vitor Stuker, conforme aditivo de fl. 236.

Acolhe-se os embargos nessa parte, por omissão. No mérito, discordo da recorrente. Não há razão para excluir os juros anteriores a 15.03.99, conforme já abordado anteriormente.

A embargante entende que no acórdão existe obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos nos seguintes assuntos:

a) RENDIMENTOS E GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Aduz que a decisão informa que “os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras” (fl. 711) devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência do imposto, mas que a fiscalização tributou e exige o IRPJ e a CSLL com base nos rendimentos e ganhos brutos, o que justificaria a propriedade e a pertinência dos embargos. Entende que o correto seria dar provimento parcial ao recurso para limitar a tributação aos rendimentos e ganhos líquidos e não brutos auferidos em aplicações financeiras, ou então negar provimento ao recurso e tributar os rendimentos e ganhos brutos (e não líquidos), impondo-se o esclarecimento do acórdão, para esclarecer qual é o significado e a acepção da expressão: “líquidos”, constante nos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/96;



O rendimento da aplicação financeira constante nos informes de rendimento já é o rendimento líquido, para efeito dos dispositivos legais citados, e inclui o valor retido a título de imposto de renda.

Por exemplo, no 1º trimestre de 2000, a receita financeira tributada foi de R\$ 17.313,77, que equivale ao valor líquido entre o valor do rendimento menos o IRRF. Ou seja, R\$ 17.313,77 corresponde à receita financeira líquida de IRRF de R\$ 2.582,71 do mês de janeiro de 2000, de R\$ 7.878,12 do mês de fevereiro e de R\$ 7.069,95 de março de 2000 menos a base de cálculo das receitas financeiras declaradas de R\$ 217,01.

Assim, o que foi tributado foi a diferença entre o rendimento líquido e o IRRF. Após, a fiscalização deduziu o IRRF do imposto devido novamente. Entretanto, o procedimento da fiscalização deveria ser o de tributar o rendimento financeiro incluindo o valor retido que incidiu sobre esse rendimento e após a apuração do imposto devido, deduzir a retenção na fonte. Esse procedimento beneficiou a autuada.

Não há razões para esclarecimento do acórdão. Os embargos não devem ser acolhidos nessa parte.

b) RESULTADO POSITIVO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS À LUZ DO ART. 521 DO RIR/99 E DOS ART. 25 E 29 DA LEI 9.430/96. Argumenta que a decisão informa que “as demais receitas e resultados positivos de receitas extraordinárias” devem ser acrescidas à base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência de IRPJ e CSLL, e em contradição concluiu ser “vedada a dedução de quaisquer despesas” (fl. 705). Afirma que a propriedade e a pertinência do esclarecimento fica demonstrada pela circunstância de que se o princípio da lei é tributar o lucro, o resultado positivo, a diferença entre receita e despesa, não poderia a fiscalização tributar os valores brutos que não integram o lucro líquido. Assim se imporia o esclarecimento da decisão para saber se o resultado positivo a que alude o art. 521 do RIR/99 é ou não o resultado positivo da diferença entre as receitas e despesas extraordinárias, com possibilidade ou não de dedução do valor dos encargos financeiros constantes das obrigações de fls. 492/503 do valor das receitas extraordinárias apuradas pela fiscalização.

Refere-se à ementa seguinte:

*IRPJ/CSLL – LUCRO PRESUMIDO – OUTRAS RECEITAS – INCLUSÃO NA BASE – A teor do disposto no art. 521 do RIR/99, devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e resultados positivos de receitas extraordinárias, sendo vedada a dedução de quaisquer despesas.*

No caso em tela não foram tributadas as receitas extraordinárias, e sim, demais receitas operacionais (rendimentos de aplicações financeiras, juros, variações monetárias). Acolhe-se os embargos apenas para retificar a ementa para excluir a expressão “e resultados positivos de receitas extraordinárias”, para que a ementa não gere dúvida ou possa ser entendida como contradição. A redação da ementa passa a ser a seguinte:

*IRPJ/CSLL – LUCRO PRESUMIDO – OUTRAS RECEITAS – INCLUSÃO NA BASE – A teor do disposto no art. 521 do RIR/99, devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações*

**financeiras, as demais receitas, sendo vedada a dedução de quaisquer despesas.**

Quanto ao requerimento apresentado após a interposição de embargos relativo a fato superveniente que consiste na decisão interlocutória proferida nos autos da ação judicial nº 94.14.00250-2/RS, perante o MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Santo Ângelo-RS, transcrevo parte desse despacho/decisão:

*“No entanto, a Secretaria da Receita Federal se recusa a receber as retificações de declaração de rendimentos pelo contribuinte, alegando, no que tange às declarações dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, não haver permissão legal para o sujeito passivo retificar as declarações de rendimentos após a ciência do lançamento fiscal, e, em relação aos anos-calendário 1989 e 1990, orienta o contribuinte a adotar o procedimento específico, via PER/DCOMP, caso pretenda aproveitar eventuais créditos mediante restituição/compensação na esfera administrativa.*

*Tendo em vista a existência de coisa julgada material, que garante à autora o direito de retificar suas declarações de rendimentos, determino à Fazenda Nacional que receba as declarações retificadoras às fls. 670/678 e proceda à alteração em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a operação, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento”*

Tal assunto tem relação com a pretendida compensação dos créditos tributários constituídos pelos lançamentos, com valores a restituir/indébitos de anos anteriores. Decidiu-se no acórdão que a matéria não poderia ser apreciada nos autos deste processo.

A documentação apresentada trata de fato superveniente à interposição dos embargos. Há uma decisão judicial que determina o recebimento de declarações retificadoras, portanto é dirigido à autoridade administrativa. Não tem qualquer relação com os embargos de declaração em apreciação e não deve ser conhecida.

Do exposto, oriento meu voto para acolher parcialmente os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão 107-08.817 de 08.11.2006 para sanar omissão, dúvida e contradição e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF em 28 de maio de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

